



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 7.316, DE 2006**

**(Do Sr. Mário Heringer)**

Acrescenta o art. 131-A ao Código Penal e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2143/1999.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o art. 131-A, com a seguinte redação:

"Art. 131-ª Confiar à guarda a pessoa inapta, ou menor de 16 anos, ou não guardar ou transportar com a devida cautela animal perigoso:

Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, passível de ser convertida em trabalho social, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – deixa em liberdade animal que sabe ser perigoso;

II – atíça ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;

III – conduz animal na via pública de modo a expor a perigo a segurança de outrem.

§ 2º As penas aplicam-se em dobro a quem:

I – veicula ou faz veicular propagandas ou anúncios que incentivem a ferocidade e violência de cães de quaisquer raças;

II – utiliza cães em rinhas ou competições de violência".

Art 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

Este projeto visa a suprir lacuna existente no Código Penal no que tange a posse e condução de cães potencialmente perigosos.

Como tenho dito “infelizmente, o despreparo do homem para lidar com o mesmo é que resultou nesse cenário insípido que transformou o amigo do homem em uma ameaça e lotou os centros de zoonoses de animais entregues pelos próprios donos receosos por sua segurança. Assim, precisamos tratar os cães potencialmente perigosos como assunto sério, cobrar todas as medidas de segurança

necessárias de criadores e proprietários e punir rigorosamente aqueles que contribuem para agravar ainda mais esse trágico cenário”.

E, repito, dada a importância também deste projeto, esperamos contar com o apoio indispensável dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2006.

Deputado **MÁRIO HERINGER**  
**PDT/MG**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940**

CÓDIGO PENAL

.....  
PARTE ESPECIAL  
.....

TÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA  
.....

CAPÍTULO III  
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE  
.....

**Perigo de contágio venéreo**

Art. 131. Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

**Perigo para a vida ou saúde de outrem**

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

*\* Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.*

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**